



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 DATA
 ____/12/2012

 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
 DEZEMBRO DE 2012

TIPO

 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA
 5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, incluindo as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a responsabilidade solidária em relação as indenizações que ocorrem por acidentes de trabalho junto as operadoras.

Assentada nas Leis nºs 6.514/1977, 9.719/1998 e na Convenção OIT nº 157 relativa à segurança e higiene dos trabalhadores portuários, promulgada pelo Decreto nº 99.534/1990 foi instituída pelo Estado Brasileiro, de forma tripartite, a Norma Regulamentadora nº 29 (NR 29) cujo objetivo é a proteção contra acidentes e doenças profissionais dos TPA

Como o art. 19, V, da citada Lei nº 9.718/1998 atribui ao OGMO o dever de “zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho avulso portuário” é natural que ele seja co-responsável pelas eventuais indenizações arbitradas em virtudes da omissão na fiscalização, em especial quanto aos acidentes de trabalho.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, inclusive a indenização por acidente do trabalho quando constatada a culpa.

DATA

____/____/____

ASSINATURA

 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/12/2012, às 15h10
 Thiago Castro, Mat. 229754